

SUMÁRIO

1.	3Z EQUIPAMENTOS LTDA.	2
2.	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	2
3.	BANCO BRADESCO S.A.	3
4.	D'AGOSTINI INDÚSTRIA DE CONCRETO LTDA.	3
5.	DELÂMINAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA	4
6.	GILMAR DE OLIVEIRA	4
7.	HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO	5
8.	ITAÚ UNIBANCO S.A.	5
9.	JEFFERSON VIEGAS DA SILVA.	6
10.	MÁRCIA GUIMARÃES	7
11.	POLITEC LTDA.	8
12.	RICIANO DE ROSSI	9
13.	VOTORANTIM CIMENTOS S/A.	10

1. 3Z EQUIPAMENTOS LTDA.

A credora requer a retificação do crédito relacionado em seu favor no edital para R\$ 45.032,12, conforme decisão prolatada nos autos do incidente n. 001/1.13.0288165-6, processado durante a recuperação judicial. Juntou decisão que reconheceu o crédito.

Verifica-se que o credor ajuizou impugnação à relação de credores no processo de recuperação judicial da devedora, já tendo sido reconhecido pelo E. Juízo recuperacional o crédito de R\$ 45.032,12.

Portanto, devidamente comprovado o valor, a natureza e a classificação do crédito na data do pedido de recuperação, conforme postulado, de modo que se acolhe a divergência apresentada.

Além disso, corrige-se o valor entre a data do pedido de recuperação e a decretação da falência, alcançando-se o montante de R\$ 73.952,32, a fim de adequar o crédito em razão da convolação em falência.

2. BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

O credor requer a habilitação do crédito de R\$ 439.591,98, de classe quirografária, decorrente de contratos bancários firmados pela devedora. Juntou cópias dos mencionados contratos, extrato de atualização da dívida e instrumento de procuração.

Verifica-se que foi adequadamente demonstrada a origem e natureza do crédito, mediante a apresentação de cópias dos seguintes contratos: “Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente n. 201200470606191000119”, “Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente n. 2013004700726801000002” e “Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDS”. Além disso, o crédito em favor do autor já foi reconhecido por ocasião do julgamento do incidente n. 001/1.15.0017516-2.

Assim, percebe-se que o extrato de atualização de dívida apresentado pelo credor apenas atualizou os valores já reconhecidos até a data de decretação da falência, 05/05/2016, sendo utilizados taxa de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM, o que não ultrapassa os limites legais ou contratuais.

Dessa forma, acolhe-se o pedido de habilitação em favor do credor, para retificar o valor arrolado para a quantia de R\$ 439.591,98, de classe quirografária.

3. BANCO BRADESCO S.A.

Credor requer a habilitação do crédito de R\$ 673.056,05, decorrente de contratos bancários firmados com a devedora. Juntou procuração, instrumento de confissão de dívida, nota promissória, documentos referentes a renegociação de dívidas de cartão de crédito e demonstrativos de débito.

Verifica-se que o crédito é composto, por um lado, de valor referente ao “Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças n. 385/6981377”, no qual foram pactuadas 36 parcelas de R\$ 12.457,23, e, por outro, de valor referente a renegociação de dívida de cartão de crédito no valor de R\$ 11.840,35.

Foi adequadamente demonstrada a origem e a natureza de tais créditos com a apresentação de cópias dos contratos e extratos. Os valores de ambos os contratos foram atualizados até a data de decretação da falência, 05/05/2016, sendo aplicados “Taxa de Remuneração” de 12% ao mês até o 61º dia após o vencimento e TR e juros moratórios de 12% ao ano a partir do 61º dia após o vencimento.

Todavia, cumpre salientar que não há qualquer previsão contratual para a incidência da referida “Taxa de Remuneração”. Conforme previsto na cláusula 6 do contrato, as quantias em atraso devem ser “*acrescidas dos encargos mencionados no item “2C.4” da Cláusula 2, juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração*”, sem qualquer menção a taxa de 12% ao mês.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a habilitação de crédito apresentada, reconhecendo-se os créditos de R\$ 544.508,10 e R\$ 6.768,25 em favor do credor e retificando-se o valor constante no edital para R\$ 551.276,35, de classe quirografária.

4. D’AGOSTINI INDÚSTRIA DE CONCRETO LTDA.

A credora requer a habilitação do crédito de R\$ 1.688,61, decorrente da venda materiais descritos em fatura. Juntou instrumento de procuração, memória de cálculo, cópia de boleto, nota fiscal, comprovante de entrega e instrumento de protesto.

Verifica-se que, diante da apresentação da documentação comprobatória da dívida, com a apresentação da fatura, comprovante de entrega da mercadoria e protesto, foi adequadamente demonstrada a origem, natureza e valor do crédito postulado, nos termos da Lei 5.474/68, de modo que devido o seu reconhecimento.

Dessa forma, acolhe-se o pedido de habilitação em favor do credor, para retificar o valor já arrolado para a quantia de R\$ 1.688,61, de classe quirografária, bem como corrigir a grafia apresentada no edital.

5. DELÂMINAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

Credor apresentou divergência informando que não possui créditos com a devedora. Informou que o valor arrolado em seu favor já vou adimplido por parte da falida no dia 07/03/2013.

Dessa forma, acolhe-se a divergência apresentada, para excluir da relação de credores o crédito de R\$ 557,68, relacionado em favor da empresa Delâminas Comércio e Exportação Ltda.

6. GILMAR DE OLIVEIRA

O credor informa que o crédito relacionado no edital, referente às verbas trabalhistas reconhecidas na ação n. 0000945-58.2013.5.04.0304., já foi adimplido por terceiros devedores subsidiários. Assevera, contudo, que também é credor do valor de R\$ 23.864,74, decorrente de indenização por acidente de trabalho reconhecida nos autos da reclamatória trabalhista n. 0020054-07.2013.5.04.0030. Juntou certidão de cálculos expedida pela 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e cópia integral dos autos da referida reclamatória.

Verifica-se que foi devidamente comprovada a origem, natureza e classificação do crédito. O valor, igualmente, observou os critérios fixados na decisão, sendo atualizado até a data da decretação da falência, de modo que devido o seu reconhecimento.

Assim, acolhe-se a divergência, para retificar o crédito relacionado no edital em favor do credor para R\$ 23.864,74, de classe I, decorrentes de acidentes de trabalho.

7. HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

Credor requer a habilitação do crédito de R\$ 256.671,91, oriundo de contratos bancários firmados pela devedora. Salaria que, à época da recuperação judicial, a devedora arrolou o crédito de R\$ 394.353,83 em seu favor, razão pela qual apresentou impugnação à relação de credores em virtude da não sujeição à recuperação judicial de créditos decorrentes de alienação fiduciária. O MM. Juízo recuperacional julgou procedente o pedido, reconhecendo o crédito de R\$ 256.671,91 em seu favor, de classe quirografária. No entanto, na relação de credores apresentada no edital publicado por ocasião da convocação da recuperação em falência, constou o crédito na quantia de R\$ 394.353,83. Assim, apresenta nova divergência, postulando a retificação do valor conforme já reconhecido judicialmente.

Juntou instrumentos de mandato, sentença proferida na habilitação de crédito n. 001/1.14.0246369-4, documentação referente aos contratos mencionados.

Diante disso, verifica-se que, em razão do julgamento da impugnação à relação de credores n. 001/1.14.0246369-4, há coisa julgada quanto a origem, o valor e a natureza dos créditos devidos, de modo que razão assiste ao credor.

Dessa forma, acolhe-se a divergência apresentada, para retificar o valor arrolado em favor do credor para a quantia de R\$ 256.671,91, o qual, atualizado até a data da decretação da falência, importa em R\$ 421.509,86.

8. ITAÚ UNIBANCO S.A.

Credor postula a habilitação do crédito de R\$ 867.060,36, oriundo de contratos bancários firmados pela devedora. Juntou instrumento de procuração, documentação referente aos contratos mencionados e demonstrativos de atualização dos débitos.

Primeiramente, verifica-se que foi arrolado no edital em favor do credor o crédito de R\$ 425.000,00.

O crédito postulado, por sua vez, consiste nos seguintes valores: (i) R\$ 310.469,19, referente ao contrato “Cédula de Crédito Bancário n. 508200074971”; (ii) R\$

245.761,72, referente ao contrato “Cédula de Crédito Bancário n. 0631799855”; e (iii) R\$ 310.829,45, referente ao contrato “Cédula de Crédito Bancário n. 508200055715”.

Verifica-se que, diante da documentação apresentada, foi adequadamente demonstrada a origem e natureza do crédito, bem como, corretamente atualizados os valores até a data de decretação da falência, 05/05/2016, dentro dos parâmetros legais e contratuais, de modo que devido o seu reconhecimento.

Dessa forma, acolhe-se a presente habilitação em favor do credor, para retificar o valor arrolado em seu favor para a quantia de R\$ 867.060,36, de classe quirografária.

9. JEFFERSON VIEGAS DA SILVA

O credor ajuizou incidente processual de habilitação de crédito n. 001/1.16.0017591-8, no qual postula a habilitação do crédito de R\$ 7.101,10, oriundo de reclamatória trabalhista n. 0022056-56.2013.5.04.0221. Juntou procuração, declaração de pobreza, certidão para habilitação de créditos expedida pela Vara do Trabalho de Guaíba e sentença de procedência da aludida reclamatória.

Intimada, a falida se manifestou concordando com a habilitação do crédito.

Tendo em vista a convalidação em falência da recuperação judicial da devedora, recebeu-se a impugnação na forma de pedido administrativo junto ao administrador judicial, de forma a prestigiar os princípios da economia e celeridade processual.

Assim, não obstante o processamento do incidente referido, verifica-se que foi adequadamente demonstrada a origem, valor e natureza do crédito por meio da apresentação da certidão para habilitação de créditos, de modo que devido o seu reconhecimento. Em razão da falência, ademais, atualiza-se o débito até a data da decretação.

Dessa forma, reconhece-se o crédito de R\$ 11.661,52 em favor do credor, de classe trabalhista.

10. MÁRCIA GUIMARÃES

A credora ajuizou incidente processual de habilitação de crédito n. 001/1.15.0166788-3, no qual postula a habilitação do crédito de R\$ 6.134,38, oriundo de reclamatória trabalhista movida em face da devedora. Juntou petição inicial da referida reclamatória, ata de audiência em que foi homologado acordo entre as partes e certidão de habilitação de créditos. Posteriormente, apresentou petição inicial da habilitação de crédito e instrumento de procuração.

Intimada, a falida se manifestou discordando da habilitação diante da falta de documentos comprobatórios.

Tendo em vista a convalidação em falência da recuperação judicial da devedora, recebeu-se a impugnação na forma de pedido administrativo junto ao administrador judicial, de forma a prestigiar os princípios da economia e celeridade processual.

Assim, não obstante o processamento do incidente referido, verifica-se que foi adequadamente demonstrada a origem e natureza do crédito. Contudo, a atualização dos débitos deve ser feita até a data de decretação da falência, 05/05/2016, totalizando a quantia de R\$ 8.419,87¹, assim discriminado:

Verba	Data	Valor Histórico	Atualizado
Cláusula Penal	30/07/2014	R\$ 1.350,00	R\$ 1.592,66
Juros sobre cláusula penal	30/07/2014	-	R\$ 350,39
Acordo	30/07/2014	R\$ 4.500,00	R\$ 5.308,87
Juros sobre acordo	30/07/2014	-	R\$ 1.167,95
Total		R\$ 5.850,00	R\$ 8.419,87

Dessa forma, reconhece-se o crédito de R\$ 8.419,87 em favor da credora, de classe trabalhista.

¹ Valores atualizados de acordo com os seguintes critérios: Índice: INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio; Taxa de Juros: 1% a.m. simples.

11. POLITEC LTDA.

A credora postula a habilitação do crédito de R\$ 5.515,00, oriundo de serviços prestados à devedora. Juntou nota fiscal de serviços de n. 2820.

A apresentação de mera nota fiscal, todavia, não é suficiente para a comprovação do crédito postulado.

Nos termos da Lei 5.474/68, toda cobrança decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços baseada em fatura deve ser realizada por meio da emissão de duplicata mercantil. Tratando-se de um título causal, ademais, deverá estar acompanhado de aceite, ou, na sua ausência, de demonstração do protesto e da entrega da mercadoria, nos termos do art. 15 da aludida lei:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil ,quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Falência. Habilitação retardatória de crédito. Duplicata. Necessidade de comprovação da causa debendi. Impossibilidade de habilitação do crédito discutido em razão da falta de aceite e ausência de comprovante de entrega dos produtos farmacêuticos. Minoração do valor dos honorários advocatícios. À unanimidade, deram parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70041078593, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/08/2013)

Assim, observa-se que eventual diferença quanto aos valores relacionados deveria ser acompanhada das duplicatas emitidas com o respectivo aceite ou comprovante de entrega da mercadoria ou prestação de serviço.

Tal informação foi inclusive encaminhada ao credor, solicitando-se a comprovação da entrega, porém não houve retorno.

Dessa forma, não se acolhe a habilitação postulada.

12. RICIANO DE ROSSI

O habilitante afirma ser credor do valor de R\$ 4.180,45, de classe trabalhista, decorrente de verba honorária de assistência judiciária, reconhecida nos autos da reclamatória n. 0020054-07.2013.5.04.0030. Juntou certidão de cálculos expedida pela 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre e cópia integral dos autos da referida reclamatória.

Diante disso, verifica-se que foi devidamente comprovada a origem e a natureza do crédito. O valor, igualmente, observou os critérios fixados na decisão, sendo atualizado até a data da decretação da falência, de modo que devido o seu reconhecimento.

No que tange à classe, salienta-se que o E. Superior Tribunal de Justiça definiu recentemente, em decisão paradigma de recurso repetitivo (Tema 637), pela equiparação dos honorários advocatícios aos de classe trabalhista:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR.

ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil: 1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014)

Dessa forma, acolhe-se a habilitação, a fim de incluir o crédito de R\$ 4.180,45, de classe trabalhista, em favor do habilitante.

13. VOTORANTIM CIMENTOS S/A

A credora postula a retificação do crédito arrolado no edital para R\$ 28.348,02, decorrente da venda de mercadorias para a devedora. Juntou notas fiscais n. 46.396, 46.003, 45.848, 45.739, 45.377, 45.376, 45.375, 44.994, 44.075.

Todavia, a apresentação de meras notas fiscais não é suficiente para a comprovação do crédito postulado.

Nos termos da Lei 5.474/68, toda cobrança decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviços baseada em fatura deve ser realizada por meio da emissão de duplicata mercantil. Tratando-se de um título causal, ademais, deverá estar acompanhado de aceite, ou, na sua ausência, de demonstração do protesto e da entrega da mercadoria, nos termos do art. 15 da aludida lei:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Apelação cível. Falência. Habilitação retardatária de crédito. Duplicata. Necessidade de comprovação da causa debendi. Impossibilidade de habilitação do crédito discutido em razão da falta de aceite e ausência de comprovante de entrega dos produtos farmacêuticos. Minoração do valor dos honorários advocatícios. À unanimidade, deram parcial provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70041078593, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 29/08/2013)

Assim, observa-se que eventual diferença quanto aos valores relacionados deveria ser acompanhada das duplicatas emitidas com o respectivo aceite ou comprovante de entrega da mercadoria ou prestação de serviço.

Dessa forma, não se acolhe a habilitação postulada.